



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004164-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ISMAEL GONÇALVES DE SOUSA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Convalidando a liminar deferida, **CONCEDERAM A ORDEM** de habeas corpus impetrada em favor de Ismael Gonçalves de Sousa, e, com esteio no artigo 321 do Código de Processo Penal, deferiram-lhe a liberdade provisória, aplicando, entretanto, as medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas nos incisos II, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal, além da necessária assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, cuja inobservância poderá acarretar a incidência do disposto no parágrafo único do artigo 312 do mesmo diploma legal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47960
Habeas Corpus: 3004164-83.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: Vara Plantão
Autos: 1509002-41.2025.8.26.0228
Paciente: Ismael Gonçalves de Sousa
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Alegação de ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar e pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Paciente primário. Quantidade de droga apreendida não exacerbada. Circunstâncias fáticas e pessoais que não afastam, *prima facie*, o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, cujo reconhecimento, em razão do quantum da pena, implica na fixação de regime prisional diverso do fechado. Imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Ordem concedida.

Vistos.

A Defensoria Pública impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Ismael Gonçalves de Sousa**, alegando constrangimento ilegal sofrido no processo nº1509002-41.2025.8.26.0228, ao qual responde como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca de São

Paulo.

Requer a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição de alvará de soltura, alegando, para tanto, a ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar, bem como a desproporcionalidade da medida extrema em caso de condenação. No mais, acena com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 1/9).

O pedido liminar foi deferido (fls. 56/58).

Dispensadas as informações da digna autoridade apontada como coatora.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 68/70).

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito e está sendo processado por incurso artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, em 2 de abril de 2025, trazia consigo, guardava e transportava, para fins de comercialização, fornecimento e entrega a consumo de terceiros, drogas, consistentes em 14,5 gramas de *maconha*, acondicionado em 5 porções, 131,1 gramas de

cocaína, dividido em 60 papelotes, e 7 porções de *metanfetamina*, em desacordo com autorização legal ou regulamentar.

Consta da denúncia: *“Segundo apurado, na madrugada dos fatos o denunciado trazia consigo, guardava e transportava o entorpecente supramencionado, em uma “bag” de entregador em sua motocicleta, fazendo-se acompanhar de um garupa, quando se deparou com policiais militares em patrulhamento de rotina. Os policiais desconfiaram do denunciado e do garupa, assim como de duas outras motocicletas, quando perceberem que ao verem a viatura os motociclistas seguiram em fuga. Durante a perseguição o denunciado acabou caindo com sua motocicleta, sendo que enquanto o garupa e os demais motocicletas conseguiram fugir, o denunciado foi detido pelos policiais. Em revista no interior da bolsa de entregas da moto os policiais localizaram as porções de maconha, cocaína e anfetamina –conforme laudo de constatação, aguardando-se apenas a confirmação em relação a metanfetamina - ocasião em que ISMAEL confessou que estaria no tráfico de drogas na prática conhecida como “delivery de drogas”. Interrogado na Delegacia de Polícia confessou a prática do crime (fls. 09). O local da prisão em flagrante, bem como natureza e diversidade dos entorpecentes, além da forma como estavam acondicionados, em porções individualizadas, sendo transportadas para a “entrega” evidenciam que se destinavam a traficância” (fls. 72/74 dos autos originários).*

Pois bem.

O artigo 282 do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II, dispõe acerca das diretrizes que devem ser observadas quando da individualização da medida cautelar a ser empregada, ou seja, estabelece os requisitos de necessidade e de adequabilidade da medida ao caso concreto.

Entre esses requisitos, encontram-se, em termos gerais, a necessidade de garantir a efetividade e a finalidade do processo (inciso I), além da adequação à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado (inciso II).

O paciente é primário e não possui antecedentes criminais (fls. 35 dos autos originários).

A quantidade de droga apreendida não é exacerbada (14,5 gramas de *maconha*, 131,1 gramas de *cocaína* e 9,18 gramas de *metanfetamina*).

Assim, as circunstâncias fáticas e pessoais não afastam, *prima facie*, o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, cujo reconhecimento, em razão do *quantum* da pena, implica na fixação de regime prisional diverso do fechado.

Com efeito, na hipótese de condenação, tem-se como possível a concessão de algum benefício

legal ou a fixação de regime de cumprimento de pena mais brando do que o fechado, não se justificando a manutenção do encarceramento cautelar.

Com tal quadro, mostra-se desproporcional a manutenção da custódia cautelar.

A propósito, Alberto Silva Franco lembra que ***“a prisão cautelar não atrita de forma irremediável com a presunção da inocência. Há, em verdade, uma convivência harmonizável entre ambas desde que a medida de cautela preserve o seu caráter de excepcionalidade e não perca a sua qualidade instrumental... a prisão cautelar não pode, por isso, decorrer de mero automatismo legal, mas deve estar sempre subordinada à sua necessidade concreta, real e efetiva, traduzida pelo 'fumu boni iuris' e o 'periculum in mora'...”*** (in “Direito de Apelar em Liberdade”, Ed. RT, 2ª edição, p. 49 — *sem destaques no original*).

Entretanto, com vistas a garantir a efetividade do processo, mostra-se adequada a imposição das medidas cautelares alternativas ao cárcere de proibição de acesso ou frequência em bares, boates e demais locais conhecidos como pontos de tráfico, proibição de ausentar-se da comarca e recolhimento domiciliar no período noturno, das 22 horas às 6 horas, com fulcro no artigo 319, incisos II, IV e V, do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **convalidando a liminar deferida, CONCEDO A ORDEM** de *habeas corpus* impetrada em favor de **Ismael Gonçalves de Sousa**, e, com esteio no artigo 321 do Código de Processo Penal, **defiro-lhe a liberdade provisória, aplicando, entretanto, as medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas nos incisos II, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal**, além da necessária assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, cuja inobservância poderá acarretar a incidência do disposto no parágrafo único do artigo 312 do mesmo diploma legal.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR